



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 2.946

De 20 de dezembro de 2005

PROJETO DE LEI N.º 38, de 9/12/2005
AUTÓGRAFO N.º 2856, de 20/12/2005.

Dispõe sobre ajuste da Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002 e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os Incisos I e IV, do art. 23, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23 -.....

I – aposentadoria por invalidez: será integral quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, correspondente ao menor valor entre a última base de contribuição e a média salarial das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22 e, proporcional nos demais casos. (NR)

IV – aposentadoria por tempo de contribuição:

a) para a mulher: 100% (cem por cento) do menor valor entre a última base de contribuição e a média das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22, após 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;(NR)

b) para o homem: 100% (cem por cento) do menor valor entre a última base de contribuição e a média das contribuições conforme critério estabelecido pelo art. 22, após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade;(NR)

c) 100% (cem por cento) do menor valor entre a última base de contribuição e a média das contribuições



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

conforme critério estabelecido pelo art. 22, para a professora aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e 50 (cinquenta) anos de idade e para o professor aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com tempo de efetivo exercício de magistério, exclusivamente na atividade docente.(NR)

Art. 2º Acrescenta ao art. 114-A os incisos III e IV com a seguinte redação:

Art. 114-A

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que ser a aposentadoria.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em específico os arts. 15, 16, 17, 18 e 19, da Lei nº 2.702, de 06 de junho de 2002.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 20/12/05


EFANEU NOLASCO GODINHO
PREFEITO

Publicada aos 20 de dezembro de 2005, no Gabinete do Prefeito
Aprovado na 23ª Sessão Extraordinária de 20/12/05

/lco.-